



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -



<b>Processo:</b>	<b>Pregão Presencial 111/2019</b>
<b>Objeto:</b>	<b>Impugnação Edital</b>
<b>Impugnantes:</b>	<b>INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA</b>

### **1 - Das razões da impugnante**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 111/2019, cujo objeto é a aquisição de curativos, material de consumo hospitalar e odontológico para utilização nas UBS's, DST/AIDS e URA, através da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos próprios, custeio atenção básica média e alta complexidade e investimento atenção básica. A empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA interpôs impugnação ao edital na data de 16/08/19, sendo que a data de abertura do referido pregão será no dia 22/08/2019.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação ao Edital alegando, em síntese, que a cláusula 4.2. do Edital afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem o procedimento licitatório. Discorreu sobre a controvérsia e abrangência da penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar, defendendo a tese de que somente cabe a proibição de participação em licitações de empresas que tenham sido proibidas e suspensas de licitar no âmbito do ente federativo.

Ao final requereu o recebimento, processamento e julgamento da impugnação, adequações no instrumento convocatório, item 4.2. para que passe a constar a proibição de participar da licitação somente empresas suspensas e impedidas de licitar e contratar no âmbito interno do ente federativo e a comunicação da decisão.

### **2 - Do Mérito/Fundamentação**

A interessada INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA tempestivamente interpôs impugnação ao presente Edital, assim sendo, passe-se a análise meritória.

Vejamos a redação do item 4.2 ora impugnado, bem como a redação do artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/1993:



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
**- Divisão de Licitações -**



**4.2.** Não será admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensa ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas.

**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

O significado e a extensão atribuída aos termos Administração e Administração Pública, embora existam defensores da irrelevância da distinção, de fato podem causar controvérsia quando se fala na aplicação do artigo 87 da Lei 8.666/93, porém, não podemos deixar o entendimento do artigo restrito ao que se entende por tais termos. O próprio TCU já se posicionou no sentido de que a suspensão do direito de licitar, assim como a declaração de inidoneidade, abrange toda a Administração Pública:

“Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido. Por essas razões, entendo que esta Corte deva rever seu posicionamento anterior, para considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no incisos III da Lei 8.666/93.” TCU, Acórdão nº 2.218/2011, 1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio, DOU de 19.04.2011.).

O Tribunal tem alternado seu entendimento e ainda não chegou a um ponto final. Por sua vez, o TCE/SP, por exemplo, “já decidiu no sentido de que compete ao Administrador, no exercício de seu poder discricionário e nos termos da lei, eleger a medida mais adequada ou conveniente para a garantia do interesse público, ficando ao exame ordinário do contrato a análise de eventual prejuízo à competitividade do certame, deixo de acolher a pretensão deduzida na inicial e determino o

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º. 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
**- Divisão de Licitações -**



arquivamento do expediente, com prévia ciência à representante e representada.” (TCE/SP. TC-34.945/026/11. Rel. Cons. Fulvio Julião Biazzí. Julgado em: 24 out. 2011.)

Na mesma linha de entendimento aponta Marçal Justen Filho, onde a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, bem como a sanção relativa à suspensão do direito de licitar, implicam na perda do direito de participar em certames licitatórios promovidos por qualquer órgão da Administração Pública. Assinala o autor:

O que se pode inferir, da sistemática legal, é que a declaração de inidoneidade é mais grave do que a suspensão temporária do direito de licitar – logo, pressupõe-se que aquela é reservada para infrações dotadas de maior reprovabilidade do que esta. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. *Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso.*” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822)

Percebe-se portanto, que indiferente ao significado e abrangência dos termos Administração e Administração pública, é pacífico na doutrina e jurisprudência a discricionariedade conferida ao órgão público licitante quanto à utilização de penalidades impostas por outros órgãos para restringir a participação de empresas penalizadas em seus certames e este Município opta pelo entendimento de que, independentemente do órgão sancionador ou do tipo de penalidade aplicada, empresas que estejam cadastradas no CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – ou que à Administração tenha sido dado conhecimento de que estejam suspensas, impedidas de contratar ou tenham sido declaradas inidôneas, não poderão participar dos procedimentos licitatórios no Município.

Para finalizar, recentemente, se percebe uma inclinação na aplicação extensiva da suspensão e declaração de inidoneidade aplicada a empresas por determinado órgão, restringindo e impedindo a participação destas em processos licitatórios realizados por outros, além de ser uma prática comum



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
Secretaria Municipal de Administração  
Diretoria de Compras e Licitações  
- Divisão de Licitações -



nos editais de licitação de inúmeros Municípios e órgãos da Administração Pública em todo país, percebe-se também um aumento do controle das sanções. Um exemplo é a Lei Anticorrupção (art. 22. Lei n 12.846/13) que obriga os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo a informar e manter atualizados tanto o Cadastro Nacional De Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, quanto o Cadastro Nacional De Empresas Punidas – CNEP. Além de servir como ferramenta de transparência para a sociedade, o sistema objetiva servir de fonte de referência para os órgãos da Administração Pública em seus processos de contratações.

Ora, se a aplicação de penalidades devem se restringir somente ao órgão sancionador, qual a razão de consultas a tais banco de dados estarem cada vez mais abertas, atualizadas e de fácil acesso, senão a possibilidade de verificação da lisura da empresa por demais órgãos?

Assim, esta Municipalidade entende por manter na integralidade o item 4.2. do Edital para que não seja admitida a participação de empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspensa ou que tenham sido declaradas inidôneas, tendo em vista que tal posicionamento é defendido no âmbito do Direito Administrativo, está alinhado à lei e aos princípios do processo licitatório e visa manter a qualidade e a eficiência do serviço público no que tange às contratações, evitando desperdício de dinheiro e desgaste da máquina pública com contratos frustrados e falta de produtos já que as sanções dos incs. III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93 pressupõe a prática de infrações graves pelas empresas.

### 3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer supressão/inclusão editalícia.

Erechim, 19 de agosto de 2019.

VALDIR FARINA  
Secretário Municipal de Administração

LETÍCIA DOS SANTOS PRATAVIERA  
Pregoeira Oficial

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º 509 - Bairro Centro - CEP 99700-112 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443